

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006, que *altera a legislação tributária a fim de estabelecer prazo para restituição do imposto de renda da pessoa física descontado em excesso, na fonte, e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2006, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo prazo para a devolução ao contribuinte do imposto de renda retido a maior na fonte.

O projeto contém três artigos. O art. 1º, por meio do acréscimo de novo parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 1995, fixa prazo máximo de noventa dias para que a Receita Federal restitua ao contribuinte pessoa física o saldo negativo do Imposto de Renda (IR) apurado na declaração de ajuste anual.

Em caso de descumprimento desse prazo, o art. 2º, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece majoração de dez por cento na correção do valor devido.

O art. 3º é a cláusula de vigência e estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre a injustiça causada pela prática habitual da Secretaria da Receita Federal de atrasar restituições do IR a pessoas físicas, em prazos, às vezes, superiores a dois anos, sem que haja qualquer penalidade que a coíba. Muitas vezes, o contribuinte, ao mesmo tempo em que tem IR a pagar referente a um determinado ano, detém crédito de restituição de imposto relativo a exercício anterior.

Ainda de acordo com o autor do projeto, a retenção da restituição corresponde, na prática, a verdadeiro empréstimo compulsório inconstitucional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 58, de 2006, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, inciso III, da CF). Além disso, as matérias veiculadas não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não se encontram no projeto de lei óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade. A proposição não cria despesa nova, nem dela resulta renúncia de receita, o que implica dizer que não encontra obstáculo sob o aspecto de responsabilidade fiscal.

No que tange à técnica legislativa, contudo, concordamos com a opinião manifestada pelo Senador AELTON FREITAS no seu relatório ao presente PLS, apresentado, mas não votado. De fato, a ementa do projeto não cita expressamente a legislação alterada, o que dificulta o processo de indexação e catalogação das leis. Deste modo, propomos emenda de redação

modificando a ementa do projeto, para que nela conste expressamente a lei alterada.

No mérito, a proposição vem em boa hora e seu objetivo é louvável, pois corrige uma iniqüidade do Governo Federal no tratamento dos contribuintes, fixando prazo para a restituição do imposto de renda recolhido a maior e reduzindo o poder discricionário do fisco sobre a administração de recursos que não lhe pertencem. Protege-se, assim, a parte mais fraca da relação fiscal.

A alteração promovida pelo art. 2º do PLS no art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, entretanto, é ambígua, pois não deixa claro se a majoração de dez por cento, determinada no projeto, seria somada ao valor total da restituição corrigida ou se incidiria apenas sobre o valor da correção.

Assim, visando não apenas sanar a ambigüidade, mas também incorporar alguma contribuição ao PLS, propomos emenda alterando a redação sugerida ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995. A nosso ver, em homenagem ao princípio da igualdade, o tratamento dado ao fisco em caso de atraso na restituição deve ser o mesmo atribuído ao contribuinte em caso de mora no pagamento de valores devidos.

Hoje, o valor das quotas pagas após o vencimento é acrescido de multa e juros de mora calculados da seguinte maneira: (i) a multa é de 0,33% por dia de atraso sobre o valor da parcela, incidindo a partir do primeiro dia útil subseqüente ao do vencimento até o dia do pagamento, observando o limite máximo de 20%; (ii) os juros são equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir de maio do ano da declaração de ajuste, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Assim, pela nossa proposta, o atraso na restituição sujeitaria o fisco às mesmas penalidades.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 01 – CAE**  
(ao PLS nº 58, de 2006)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006:

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de estabelecer prazo para restituição do saldo negativo do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual.

**EMENDA Nº 02 – CAE**  
(ao PLS nº 58, de 2006)

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006:

**Art. 2º .....**

**“Art. 16.....**

*Parágrafo único.* Encerrado o prazo previsto no § 2º do art. 13, ao valor da restituição, corrigida na forma do *caput*, serão acrescidos multa e juros de mora, calculados conforme estipulado no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observados os limites ali estabelecidos. (NR)”

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008.

, Presidente

, Relator

## **TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 58, DE 2006**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de estabelecer prazo para restituição do saldo negativo do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 13 .....

§	1º
---	----

.....  
§ 2º Quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até noventa dias contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.”

(NR)

**Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.16.....

*Parágrafo único.* Encerrado o prazo previsto no § 2º do art. 13, ao valor da restituição, corrigida na forma do *caput*, serão acrescidos multa e juros de mora, calculados conforme estipulado no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observados os limites ali estabelecidos.”

(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2008.

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator

Senador ALOIZIO MERCADANTE, Presidente